



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2014

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, dando outras providências.

Autoria: Giovanni Bonfim

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho de Regulação e Controle Social, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, como órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, passa a ser regido nos termos da presente lei.

Art. 2º O Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Santa Bárbara d'Oeste será composto, no que couber por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, exceto os representantes das associações dos moradores de Bairro, totalizando 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

I - do titular dos serviços de saneamento básico;

II – da Agência Reguladora;

III – da Vigilância Sanitária;

IV - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

V – das associações de moradores de Bairros;

VI - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico;

VII – dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Art.3º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BÁRBARA D'OESTE

14,3,14 15h28

Nº 2070/14

SECRETARIA
PROTÓCOLO



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações;

IV - Promover Audiência Pública quanto ao "caput" do inciso I deste artigo em prazo de 30 (trinta) dias da sua aplicação.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§3º O Presidente eleito será preferencialmente entre os representantes da sociedade civil e votará apenas em caso de empate.

§4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

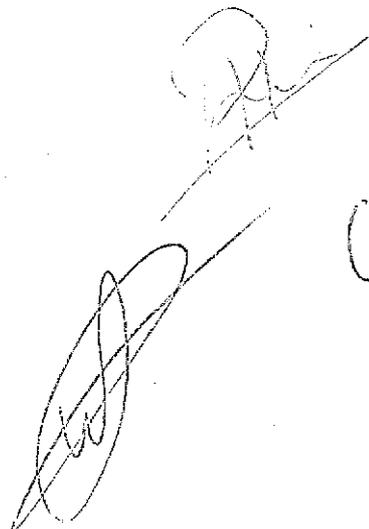
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

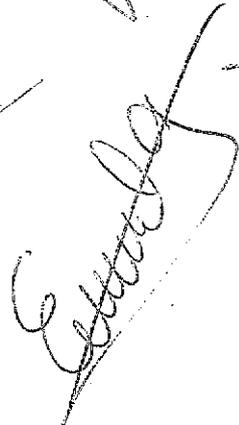
Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 13 de março de 2014.

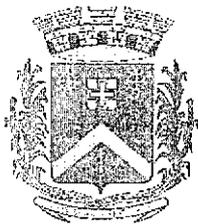

Giovanni Bonfim
-vereador-


Antônio Moreira









Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As alterações elaboradas no referido Projeto de Lei visam aprimorar e auxiliar na aplicabilidade da Lei em comento, adaptando-a a Lei Federal 11.445/2007, bem como oferecendo maior transparência e proximidade com a população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa para que, após regular tramitação, seja aprovado e alcance seus objetivos.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 13 de março de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Giovanni Bonfim", written over a faint circular stamp.

Giovanni Bonfim

-vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n. 76/2014 -- rnfjo

PROCESSO: 2372/2014 - B

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Substitutivo ao Projeto de Lei n. 10/2014, que
dispõe sobre criação do Conselho de
Regulação e Controle Social, apresentado pelo
Vereador GIOVANNI BONFIM.

PARECER JURÍDICO

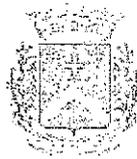
Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha requerimento formulado pela
Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo qual foi solicitada a
emissão de parecer jurídico acerca de emenda substitutiva ao Projeto de Lei n.
10/2014, de autoria do Vereador GIOVANNI BONFIM.

2. Em apertada síntese, pretende o Vereador alterar a
composição do Conselho Municipal de Regulação e Controle, órgão colegiado
municipal consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das
Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, entidade esta
responsável pela gestão de recursos hídricos no âmbito da referida bacia
hidrográfica, localizada em vários Municípios da região, inclusive Santa Bárbara
d'Oeste.

3. Relatado.

4. Preliminarmente, salienta-se que, a partir do
encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu suspensão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

qualquer prazo (art. 90, § 4º¹, do RICMSBO), não havendo o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do art. 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Quanto à iniciativa parlamentar, o poder emendador insere-se entre as atribuições do Vereador, conforme art. 97, do RICMSBO.

6. Contudo, o poder emendador só pode ser exercido em três oportunidades, conforme prevê o art. 99, do RICMSBO, que são:

a) no prazo de pauta, definido no art. 88, §2º, do mesmo regimento, ocasião em que o Vereador apresenta a emenda individualmente;

b) no momento em que a propositura original é analisada pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, ocasião em que o relator ou a maioria da mesma comissão apresenta a emenda;

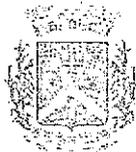
c) na fase de discussão, em que o Vereador precisa do apoio de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

7. No presente caso, o prazo de pauta ocorreu de 29.01 a 07.02.2014, conforme informação prestada pela Diretoria Legislativa e registrada no despacho da Presidência, de distribuição do PL.

8. Dessa forma, denota-se que o Vereador GIOVANNI BONFIM protocolou sua emenda substitutiva em 14.03.2014, portanto 7 (sete) dias após o escoamento do prazo de pauta.

9. Tendo em vista o fato de que subscreveu individualmente a referida emenda, a mesma não pode prosperar, uma vez que antirregimental e intempestivo o exercício da prerrogativa parlamentar.

¹ "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Ademais, mesmo que se argumente que a pretensão era de se fazer uso da hipótese prevista no art. 99, inc. II, do RICMSBO, o Vereador deveria ter aguardado o momento da análise do Projeto de Lei n. 10/2014, pela Comissão de Justiça e Redação da qual faz parte, momento em que seria também analisado o parecer jurídico n. 46/2014, de 26.03.2014 (cópia anexa dos autos n. 1895/2014).

11. No momento dessa deliberação, então, o Vereador poderia apresentar a emenda substitutiva individualmente, caso a Comissão de Justiça e Redação o tivesse nomeado o Relator da matéria a ser deliberada ou, então, solicitaria a subscrição de sua emenda por mais um membro.

12. Isto parece não ter ocorrido, pois em 10.03.2014 a própria Comissão de Justiça e Redação protocolou o pedido de parecer jurídico pela Procuradoria, ficando suspensa a tramitação do PL desde então, até o dia 02.04.2014.

13. O protocolo da presente emenda, assim, ocorreu no momento em que a tramitação do PL estava suspensa, aguardando a emissão do referido parecer jurídico.

14. Feita tal consideração inicial, caso queira fazer uso de sua prerrogativa emendadora, o Vereador deverá observar as duas hipóteses restantes, do art. 99, incisos II e III, do RICMSBO, no momento oportuno.

15. Caso entenda conveniente apresentar sua emenda nos mesmos moldes constantes no documento anexado a estes autos (fls. 02/03), esta Procuradoria já adianta suas considerações, até para subsidiar eventual aperfeiçoamento da futura propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

16. As alterações pretendidas pelo Vereador referem-se à composição, competências e funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social do Município.

17. Assim, é necessário se verificar em que medida as alterações vão desrespeitar o contrato de consórcio intermunicipal, celebrado pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste com outros Municípios da Bacia Hidrográfica do Piracicaba, Capivari e Jundiá que foi, por sua vez, produto de convocação do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei n. 3.383, de 20 de abril de 2012.

18. Tomando por parâmetro as disposições do documento, entende-se que podem ocorrer alterações aditivas, ou seja, que adicionem mais membros na composição, mais competências ou normas de melhor funcionamento, desde que respeitadas as disposições existentes, que podem ser consideradas como um mínimo a ser respeitado.

19. Para uma análise mais direta, as alterações pretendidas podem ser assim expostas:

a) quanto às modificações na composição do Conselho de Regulação e Controle Social do Município (art. 2º, do PL):

1ª alteração pretendida: substituição de representante "*de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico*" por representante "*da Agência Reguladora*" (inc. II): a pretensão parece ser de reduzir à hipótese de um representante da própria ARES-PCJ. Tal modificação contraria os termos das cláusulas 59 a 62, do Protocolo de Intenções celebrado pelo Município (vide itens 13 e 14, do citado parecer da Procuradoria);

2ª alteração pretendida: substituição de representante "*dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico*" por representante da "*Vigilância Sanitária*". Também, tal modificação contraria os termos das cláusulas 59 a 62, do Protocolo de Intenções celebrado pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

3ª alteração pretendida: manutenção do representante dos prestadores de serviços público de saneamento básico no inc. IV, em razão de renumeração dos incisos decorrente da emenda. A não ser pela renumeração, no conteúdo foram respeitados os termos do acordo celebrado com a ARES-PCJ;

4ª alteração pretendida: retirada de representante "dos usuários de serviços de saneamento básico" e colocação de representante "das associações de moradores de Bairros". Também, tal modificação contraria os termos das cláusulas 59 a 62, do Protocolo de Intenções celebrado pelo Município. Se fosse apenas adicionado o representante das citadas associações, a alteração até poderia prosperar;

5ª alteração pretendida: retirada de representante do "Conselho Municipal de Meio Ambiente" e colocação de representante "dos Órgãos de Defesa do Consumidor". Mesma observação anterior, ou seja, a modificação contraria os termos das cláusulas 59 a 62, do Protocolo de Intenções celebrado pelo Município;

6ª alteração pretendida: o Vereador retirou o parágrafo único que previa a regra de, sempre que possível, as entidades que viessem a indicar representantes deveriam estar a, pelo menos, 5 (cinco) anos constituídas e possuir em seus fins estatutários "atução na área de saneamento básico, devidamente comprovada" (grifo nosso). A modificação também contraria os termos os termos das cláusulas 59 a 62, do Protocolo de Intenções celebrado pelo Município;

b) quanto às modificações nas competências do Conselho de Regulação e Controle Social do Município:

- alteração pretendida: inclusão da competência "promover audiência pública quanto ao 'caput' do inciso I deste artigo em prazo de 30 (trinta) dias da sua aplicação". O Vereador pretende obrigar a Municipalidade a realizar uma audiência pública 30 (trinta) dias antes da avaliação de propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico. A melhor redação legal seria incluir a disposição no próprio inciso I, do PL, nos seguintes moldes:

"I – avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, mediante a realização de audiência pública prévia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anterior à pretendida fixação, revisão e reajuste tarifário."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Verifica-se que, no Protocolo de Intenções, não há disposição semelhante. Tal modificação é pertinente e homenageia o princípio da participação (artigo 225, da Constituição Federal) do Direito Ambiental;

c) quanto às modificações no funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social do Município:

- alteração pretendida: inclusão de regra no sentido do Presidente do Conselho ser "eleito preferencialmente entre os representantes da sociedade civil". A expressão "eleição preferencial" não é muito clara, merecendo ser melhor definida para se alcançar o pretendido. O que seria uma eleição preferencial? Seria realizada uma eleição somente dentre os representantes da sociedade civil? Tais representantes seriam somente os dos incisos V (associações de moradores de bairros) e VI (organizações da sociedade civil) ou também seriam incluídas outras categorias? O pleito eleitoral seria um só, com peso maior de votação àqueles retro citados? Enfim, a modificação pretendida pelo Vereador necessita ser melhor aperfeiçoada.

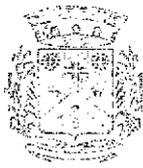
20. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à ciência da Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, para ciência do Vereador proponente, além das providências que entender cabíveis, a serem adotadas juntamente com a Diretoria Legislativa.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de maio de 2014


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador da Câmara


LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO N° 2372/2014 B

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De acordo com o Parecer n° 76/2014-rmfo, constante às fls.79-84.

À Diretoria Legislativa para encaminhar os autos à Comissão Permanente de Justiça
Redação e demais providências de praxe.

Santa Bárbara d'Oeste, 5 de maio de 2014.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ – PINGUIM
Presidente da Câmara Municipal